

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, com o objetivo de garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado FÁBIO HENRIQUE

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 6.204, de 2013, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 1998, para garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

O art. 1º da proposição dá nova redação à alínea “d”, constante do art. 29, §2º, inciso II, da Lei nº 9.615/1998, de forma a incluir a obrigatoriedade de a entidade desportiva formadora manter, durante vinte e quatro horas por dia, profissional idôneo e capacitado para acompanhar e dar assistência aos jovens atletas em formação. O art. 2º acresce o §14 ao art. 29 da Lei nº 9.615/1998, para prever a possibilidade de extinção do contrato de formação desportiva do atleta, nas hipóteses que menciona, como, por exemplo, a negligência da entidade desportiva formadora em prover o profissional idôneo e capacitado para acompanhamento e assistência dos jovens atletas.

Além disso, a proposição inclui dos novos artigos, 46-B e 46-C, para determinar a aplicação de multa aos infratores das exigências do art. 29,

§2º, II, “d”, da Lei n.º 9.615/1998, que trata do alojamento e das instalações desportivas dos centros de formação. A competência para aplicação da multa é atribuída ao Ministério do Trabalho e Emprego para a imposição da multa prevista no art. 46-B.

Na justificação, a autora ressalta que é urgente responsabilizar os clubes formadores pela assistência e pelo acompanhamento dos milhares de adolescentes e jovens que saem de seus lares para tentar uma carreira no futebol.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSFF); e Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

Na CSFF, o parecer do Deputado SERGIO VIDIGAL, favorável à matéria, foi aprovado com unanimidade.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em análise.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, é o dispositivo que regula a formação dos jovens atletas nas categorias de base das entidades desportivas. Esta proposição vem aperfeiçoar a redação do artigo para incluir a necessidade da presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento, medida que nos parece, além de

apropriada, oportuna em razão do trágico acidente no Clube de Regatas Flamengo no início deste ano.

Além de impor a presença de profissionais em período integral nos alojamentos de crianças e adolescentes em formação desportiva, a iniciativa prevê o encerramento antecipado do contrato de formação em caso de negligência do clube em cumprir essa determinação, bem como atribui às autoridades responsáveis pela fiscalização e proteção do Trabalho a competência de aplicar multa às entidades que infringirem esse dispositivo.

No mérito esportivo, a iniciativa vem ao encontro de buscar fortalecer as entidades desportivas formadoras ao regular medidas que visam contribuir para as normas de segurança e proteção dos jovens atletas em formação. Com sua implementação, acreditamos que estaremos no caminho para construirmos instituições mais profissionais e atletas mais protegidos, em favor do desenvolvimento do esporte.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.204, de 2013, da ilustre Deputada Flávia Morais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE  
Relator